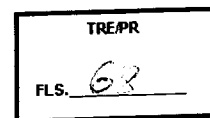




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



RECURSO ELEITORAL Nº 333-80.2016.6.16.0116
Procedência : Engenheiro Beltrão/PR (116ª ZE - Engenheiro Beltrão)
Recorrente(s) : João Ribeiro De Macedo
Advogado : João Henrique De Souza Galante
Recorrido(s) : Juízo Eleitoral da 116ª Zona
Relator : Ivo Faccenda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por João Ribeiro de Macedo contra sentença proferida pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral, de Engenheiro Beltrão, que julgou desaprovadas as suas contas referentes às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Engenheiro Beltrão, ao argumento de ocultação real da origem dos recursos financeiros empregados em sua campanha (fls. 31/35).

Em suas razões recursais, o Recorrente alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face da necessidade de conversão do feito para o rito ordinário para comprovar a licitude e a origem dos recursos aplicados na campanha, com fulcro no art. 62 da Resolução 23.463/2015 (fls.39/48).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela anulação da sentença e conversão do feito ao rito ordinário (fls. 51/55).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 62/63).

Determinou-se a intimação do Recorrente para regularizar sua representação processual, visto que na procuração de fl. 03 consta como outorgante pessoa diversa aos autos (fl. 65).

O Recorrente deixou transcorrer o prazo sem regularizar sua representação processual, conforme certidão da Secretaria Judiciária (fl.67).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 333-80.2016.6.16.0116

TRE/PR
FLS. 69

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...)*

No presente caso, observou-se que a procuração juntada aos autos está em nome JOÃO BATISTA TEODORO, pessoa estranha ao presente feito (fl. 03).

Diante da constatação de referido erro na procuração, o Recorrente foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual (fl. 65), sob pena de não conhecimento do recurso, deixando transcorrer o prazo sem juntar procuração em seu nome aos autos (fl. 67).

Assim sendo, com fulcro nos artigos 76, § 2º, inciso I e 932, inciso III, ambos do CPC, e art. 30, inciso I, do Regimento Interno do TRE/PR, decido monocraticamente pelo não conhecimento do presente recurso eleitoral em razão da não regularização da representação processual do Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 10 de abril de 2017.


IVO FACCENDA – RELATOR